



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

LEI COMPLEMENTAR Nº 386

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 375, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e os Condomínios Urbanísticos no Município de Uberaba.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 375, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e os condomínios urbanísticos no Município de Uberaba.

(...)

“Art. 4º - (...)

Parágrafo único - Para os Eixos de Desenvolvimento e as Zonas de Transição o acesso à gleba a ser parcelada poderá ser feito pela rodovia, com interconexão aprovada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) ou Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG). (NR=NOVA REDAÇÃO)

(...)

Art. 11 - (...)

(...)

III-A - área privativa – é aquela onde o proprietário detém a integridade do seu domínio e corresponde à área de utilização exclusiva de cada unidade autônoma;(AC=ACRESCENTADO)

(...)

VII - áreas destinadas a uso comum dos condôminos – aquelas referentes ao sistema viário interno e às demais áreas de uso comum internas aos condomínios, não caracterizadas como áreas privativas das unidades autônomas; (NR)

(...)

XXV - lote de fundos – lote resultante de desdobramento, visando a regularização fundiária, para casos comprovadamente pré-existentes à aprovação desta Lei, quando não for possível manter a testada mínima exigida por esta Lei, admitindo-



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 2)

se servidão de passagem para seu acesso com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);(NR)

(...)

XL - unidade autônoma – unidade correspondente à fração ideal do terreno e coisas comuns, inseparáveis e expressas sob forma decimal ou ordinária;(NR)

(...)

Art. 12 - (...)

(...)

II - Revogado

III - Revogado

§ 1º - Os condomínios urbanísticos com área inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), e os remembramentos, com quaisquer dimensões, serão dispensados da solicitação de diretrizes urbanísticas.(NR)

(...)

§ 3º - Quando os lotes resultantes de desmembramento e/ou desdobramentos forem maiores ou iguais a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), ficará dispensada a solicitação de diretrizes urbanísticas.(AC)

§ 4º - Em caso de desmembramento e desdobramento, a qualquer tempo, o órgão ou setor municipal responsável pelo Planejamento e Controle Urbano poderá exigir a solicitação de diretrizes pelo proprietário, se julgar necessário.(AC)

Art. 13 - (...)

(...)

c) localização de cursos d'água, áreas alagadiças e solos hidromórficos, quando existirem no local ou em sua proximidade, com delimitação das cotas máximas de cheias;(NR)

(...)

Art. 15 - (...)

(...)

§ 1º - (...)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 3)

VIII – especificação para arborização de vias, praças e áreas verdes.(AC)

(...)

Art. 21 - (...)

(...)

VII - arquivo em mídia digital, com a planta de desmembramento, georreferenciada no sistema UTM, quando o órgão responsável pela aprovação julgar necessário.(NR)

(...)

Art. 22 - (...)

VI - arquivo em mídia digital, com a planta do desdobramento, georreferenciada no sistema UTM, quando o órgão responsável pela aprovação julgar necessário.(NR)

(...)

Art. 23 - (...)

(...)

V - arquivo em mídia digital, com a planta do remembramento, georreferenciada no sistema UTM, quando o órgão responsável pela aprovação julgar necessário.(NR)

(...)

Art. 24 - (...)

(...)

d) quadro de áreas indicando as áreas privativas nas unidades autônomas, as áreas de uso comum, das áreas destinadas a equipamentos comunitários, quando houver, das áreas não edificantes e de preservação permanente, quando for o caso, com as devidas porcentagens, e os seus totais;(NR)

(...)

V - memorial descritivo apresentando descrição das áreas privativas nas unidades autônomas, das áreas de uso comum, das áreas destinadas a equipamentos comunitários, quando houver, das áreas não edificantes, área total do terreno e remanescentes, se houver;(NR)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 4)

(...)

§ 1º - As áreas privativas das unidades autônomas nos condomínios urbanísticos horizontais deverão atender às dimensões e às áreas mínimas exigidas para lotes, de acordo com o definido para a zona em que se situem, conforme estabelecido no Quadro 1, no Anexo I desta Lei.(NR)

(...)

Art. 37 - No caso de aprovação do parcelamento e não registro dos lotes e início das obras nos prazos estabelecidos, o ato do Executivo Municipal será revogado não podendo ser revalidado sem novo processo de aprovação. (NR)

Parágrafo único - Havendo divergência entre Município e Cartório quanto à aprovação referida no caput deste artigo, desde que tecnicamente justificado por esse último, o caso será submetido ao Grupo de Trabalho Executivo, que opinará sobre a republicação do decreto, por incorreção. (AC)

(...)

Art. 39 - (...)

I – cálculo das garantias hipotecárias, nos casos de loteamentos, condomínio urbanístico horizontal de interesse social e dos desmembramentos onde sejam exigidas obras de infra-estrutura;(NR)

II – encaminhamento do projeto de parcelamento e da licença para construir para a Procuradoria do Município, para que sejam avaliadas as garantias e preparada a documentação referente às áreas públicas a serem doadas para o Município, quando for o caso.(NR)

(...)

Art. 40 - Como garantia ao cumprimento da execução das obras e serviços previstos nesta Lei, o empreendedor deverá caucionar parte dos lotes destinados à alienação a particulares, no caso de desmembramento e loteamento, ou parte das áreas vendáveis, no caso de condomínio urbanístico horizontal de interesse social, observadas cumulativamente às seguintes condições:(NR)

I - o valor total dos lotes ou áreas vendáveis caucionados deverá ser, na época de aprovação do projeto, igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do custo estimado para a realização das obras e serviços de infra-estrutura; (NR)

II - a caução prevista dos lotes ou áreas vendáveis será registrada no Registro Geral de Imóveis simultaneamente ao ato de registro do parcelamento.(NR)

(...)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 5)

Art. 42 – (...)

Parágrafo único - Os lotes, as áreas vendáveis ou o imóvel, ou parte destes, recebidos nos termos previstos no artigo 40 desta Lei poderão ser vendidos para custear a realização das obras ou serão destinados à habitação de interesse social, a critério da Prefeitura.(NR)

(...)

Art. 44 - Os lotes, as áreas vendáveis ou imóveis caucionados serão liberados mediante solicitação expressa do empreendedor após a aceitação do parcelamento pelo órgão ou setor municipal responsável pelo planejamento e controle urbano.(NR)

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Uberaba poderá autorizar a liberação parcial da garantia, nos casos de obras executadas em etapas, desde que seja respeitado o cronograma de obras e as entregas parciais, podendo liberar parte dos lotes ou áreas vendáveis caucionados proporcionalmente à execução dos serviços de infra-estrutura executados, mediante requerimento do empreendedor, após as competentes vistorias, devendo estar assegurado à independência entre as etapas e o perfeito funcionamento de todos os serviços previstos.(NR)

§ 2º - No caso da realização de obras em etapas os lotes ou áreas vendáveis caucionados a serem liberados, deverão estar contidos na etapa que estiver sendo entregue.(NR)

Art. 45 - (...)

(...)

§ 2º - A licença para o início das obras só poderá ser emitida após a aprovação do projeto, mediante decreto do Executivo e vistoria mencionada no caput deste artigo.(NR)

§ 3º - A licença referida no parágrafo anterior poderá ser fornecida anteriormente ao registro do loteamento, sendo emitido pelo Município um documento de verificação de execução de obras.(AC)

§ 4º - O disposto no § 3º não exime ao loteador a obrigação do registro do loteamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e caso o proprietário não consiga registrar os lotes dentro do prazo estabelecido, estará sujeito à nova aprovação, conforme artigo 37 desta Lei, não tendo o Município a obrigação de ressarcimento quanto às infra-estruturas já executadas.(AC)

§ 5º - A aprovação do parcelamento, através do decreto municipal, não dá direito ao início das obras.(AC)

Art. 46 - (...)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 6)

(...)

XIII - placas contendo nomenclatura das ruas de acordo com padrões estabelecidos pelo Município.(AC)

XIV - instalação de abrigos de ônibus nas vias coletoras e arteriais a cada 400,00m (quatrocentos metros), conforme projeto padrão e em locais estabelecidos pelo setor responsável.(AC)

§ 1º - O passeio mencionado no inciso II deverá ser gramado, mantendo uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) pavimentada, afastada no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, em concreto rústico desempenado, atendendo às normas técnicas da ABNT, referentes à acessibilidade e sua manutenção será de responsabilidade do proprietário da área lindeira.(AC)

§ 2º - Nos passeios menores ou iguais a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), fica dispensada a exigência do parágrafo anterior, porém deverá ser pavimentado, atendendo às normas técnicas da ABNT, referentes à acessibilidade.(AC)

Art. 47 - (...)

(...)

I - demarcação cravada ao solo, em concreto, com a indicação da área privativa da unidade autônoma equivalente ao lote, no caso de condomínio horizontal edificado, da quadra interna e das áreas comuns destinadas a lazer;(NR)

(...)

VI – urbanização e arborização das áreas comuns destinadas à circulação interna, áreas de lazer e áreas verdes, conforme estabelecido nos artigos 99, 100 e 101 desta Lei;(NR)

(...)

§ 1º - Além das obras e serviços mencionados neste artigo, o empreendedor deverá executar as edificações previstas no projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Uberaba.(NR)

§ 2º - O passeio mencionado no inciso II deverá ser gramado, mantendo uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) pavimentada, afastada no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, em concreto rústico desempenado, atendendo às normas técnicas da ABNT, referentes à acessibilidade e sua manutenção será de responsabilidade do proprietário da área lindeira.(AC)

(...)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 7)

Art. 56 - O prazo total para a execução do parcelamento, definido no cronograma de execução da obra, é de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, contados a partir de 180 (cento e oitenta) dias do ato do Executivo Municipal de aprovação do parcelamento.(NR)

Parágrafo único - A prorrogação do prazo previsto no caput deste artigo, para conclusão das obras e serviços de infra-estrutura, será admitida, desde que devidamente justificada e avaliada pelo Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, devendo ser submetido pelo empreendedor um novo cronograma de execução da obra a ser aprovado pelo órgão ou setor municipal responsável pelo planejamento e controle urbano, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e acompanhado das devidas garantias.(NR)

(...)

Art. 64 - (...)

Parágrafo único - Só poderá ser liberado o habite-se da unidade autônoma, se já estiverem concluídas todas as unidades do condomínio urbanístico, bem como toda infra-estrutura prevista no empreendimento, e no caso previsto no artigo 59, onde houver a aprovação de várias etapas, o habite-se poderá ser fornecido por etapa, desde que todas as unidades previstas em cada etapa estejam concluídas, bem como as infra-estruturas previstas.(AC)

(...)

Art. 82 - (...)

I - dimensionamento das áreas privativas nas unidades autônomas equivalentes aos lotes nos condomínios urbanísticos, e das quadras internas, respectivamente, quanto aos limites mínimos e máximos iguais ao previsto para parcelamentos no Quadro 1, do Anexo I desta Lei;(NR)

(...)

Art. 83 - (...)

Parágrafo único - Os desdobramentos de imóveis que atendam a área mínima prevista no Quadro 1 do Anexo I desta Lei, porém com testada inferior, serão permitidos desde que a testada não seja inferior a 5,00m (cinco metros).(AC)

Art. 84 - (...)

§ 1º - (...)

III - em qualquer zona em que se situem, quando de interesse do Município para instalação de equipamentos urbanos e comunitários.(AC)

(...)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 8)

§ 4º - Os desmembramentos ou desdobramentos para instalação de equipamentos referidos no inciso III, quando houver área remanescente inferior ao previsto no Quadro 1 do Anexo I desta Lei, poderão ser aceitos.(AC)

(...)

Art. 86 - (...)

Parágrafo único - Os lotes, ou as áreas privativas nas unidades autônomas, de esquina deverão ter canto chanfrado, conforme previsto no Código de Obras e Edificações de Uberaba, podendo ter área inferior à mínima prevista para a zona urbana, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que esta redução seja equivalente à área subtraída pelo chanfro da esquina.(NR)

(...)

Art. 89 – (...)

§ 4º - Quando a gleba a ser parcelada contiver Áreas de Preservação Permanente (APP's), estas deverão ser descontadas para o cálculo da destinação das áreas públicas.(AC)

(...)

Art. 92 - (...)

(...)

§ 2º - Para loteamentos residenciais fechados ou não e condomínios urbanísticos, de pequeno porte, em terrenos com área inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), e não contíguos a outros semelhantes, não serão exigidas áreas destinadas a equipamentos comunitários. (NR)

§ 3º - No caso de loteamento e condomínio de pequeno porte, contíguo a outro semelhante, a isenção de doação de áreas destinadas a equipamentos comunitários deverá ser precedida da análise do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor - GTE.(AC)

(...)

Art. 94 - (...)

(...)

IV - o desmembramento de gleba que resulte em lotes menores que 20.000m² (vinte mil metros quadrados) deverá doar 5% (cinco por cento) da gleba a ser desmembrada, desde que a área remanescente seja superior à 20.000m², caso contrário, estará sujeito também à doação de 5% sobre a área remanescente;(NR)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 9)

(...)

§ 3º - Quando a configuração da área dificultar o destaque de 5% (cinco por cento) referido nos incisos deste artigo, este percentual poderá ser doado em área externa ao desmembramento, com estudo de demanda, devendo esta área ser compatível em valor à que seria doada no perímetro do desmembramento, com análise do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.(AC)

§ 4º - A doação mencionada no caput deste artigo também poderá ser feita em valor monetário, destinada a um Fundo específico a ser criado na forma da Lei, referente à área a ser doada ou através de aplicação em benfeitoria social no valor monetário correspondente, a critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.(AC)

(...)

Art. 96 - (...)

§ 1º - Quando a configuração da área dificultar o destaque de 5% (cinco por cento) para equipamento comunitário, este percentual poderá ser doado em área externa ao desdobramento com estudo de demanda, devendo esta área ser compatível em valor à que seria doada no perímetro do desdobramento, com análise do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.(NR)

§ 2º - A doação mencionada no caput deste artigo também poderá ser feita em valor monetário, destinada a um Fundo específico a ser criado na forma da Lei, referente à área a ser doada ou através de aplicação em benfeitoria social no valor monetário correspondente, a critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.(AC)

(...)

Art. 98 - (...)

(...)

§ 3º - As áreas verdes não poderão ser contíguas a lotes, exceto em casos especiais, em que deverá ser ouvido o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor - GTE.(AC)

§ 4º - O cinturão verde mencionado no inciso III deste artigo deverá ser urbanizado e mantido pelas empresas que estiverem ocupando o respectivo Eixo de Desenvolvimento e, quando forem implantados loteamentos residenciais fechados ou condomínios urbanísticos contíguos a esse cinturão, poderá estar inserido no perímetro do loteamento e/ ou condomínio, devendo ser mantido pelos mesmos.(AC)

§ 5º - O cinturão verde só poderá ser computado no cálculo de áreas públicas quando o parcelamento for para fins empresariais.(AC)

Art. 99 - (...)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 10)

(...)

II – implantação de espécies arbóreas na proporção mínima de uma muda por testada de lote, plantadas no passeio, na direção das divisas laterais dos lotes ou das áreas privativas nas unidades autônomas nos condomínios urbanísticos. (NR)

(...)

Art. 107 - As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a arruar, devendo-se, neste caso, adotar os parâmetros para retorno em via sem saída, indicados na Figura 7, no Anexo III desta Lei.(NR)

Parágrafo único - O comprimento das vias arrematadas em praça de retorno, incluindo a mesma, não deverá exceder ao máximo da quadra previsto para a zona em que se situe.(NR)

(...)

Art. 115 - Na faixa marginal aos Distritos Industriais I, II e III será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável, na largura de 30,00m (trinta metros), a partir dos limites dos respectivos Distritos, devendo a mesma ser usada para arborização intensiva que se constitua em barreira vegetal, podendo ser considerada no cálculo de reserva de área verde da gleba a ser parcelada até 50% (cinquenta por cento) do exigido em lei.(NR)

Parágrafo único - Revogado

Art.115-A - No limite dos Eixos de Desenvolvimento deverá ser mantida faixa constituída por um cinturão verde, com largura mínima de 15,00m (quinze metros), devendo a mesma ser usada para arborização intensiva que se constitua em barreira vegetal.(AC)

§ 1º - A faixa referida no caput deste artigo, quando situada na área urbana, deverá ser implantada nos limites dos lotes destinados ao uso comercial, de serviços e industrial, podendo ser considerada no cálculo de reserva de área verde da gleba a ser parcelada até 50% (cinquenta por cento) do exigido em lei.(AC)

§ 2º - Quando situada dentro do perímetro urbano, porém fora da área urbana, a faixa referida no caput deste artigo deverá ser implantada nos limites de fundos dos Eixos de Desenvolvimento, podendo ser considerada no cálculo de reserva de área verde da gleba a ser parcelada.(AC)

Art. 116 - As áreas de que tratam os artigos 110 a 114 ficam declaradas não edificantes, não sendo consideradas para o cálculo de reserva de área verde da gleba a ser parcelada.(NR)

Art. 117 - Ao longo dos Eixos de Desenvolvimento previstos na Lei do Plano Diretor de Uberaba, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 11)

na largura de 15,00m (quinze metros) de cada lado, a partir da faixa de domínio da rodovia ou da Avenida Filomena Cartafina, destinada à implantação de via, sendo os seus acessos aprovados pelos respectivos órgãos ou concessionários responsáveis pela rodovia.(NR)

Parágrafo único - Nos Eixos de Desenvolvimento classificados como Zona Empresarial 6B, a cada 600,00m (seiscentos metros) será obrigatória faixa não edificável com 25,00 (vinte e cinco metros) de largura destinada à futura implantação de via.(NR)

(...)

Art. 119 - (...)

Parágrafo único - As faixas ao longo das ferrovias, dutos e linhas de transmissão poderão ser consideradas área verde a critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.(AC)

(...)

Art. 121 - (...)

Parágrafo único - As edificações construídas nas áreas privativas das unidades autônomas dos condomínios urbanísticos deverão atender às disposições previstas no Código de Obras e Edificações de Uberaba e aos parâmetros urbanísticos específicos para a zona onde estiver situado o condomínio urbanístico, previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba, devendo ser aprovadas e edificadas concomitantemente ao condomínio urbanístico.(NR)

Art. 122 - (...)

III - atender as exigências para os lotes previstas no Quadro 1, no Anexo I desta Lei, em função da zona urbana em que se situarem, no dimensionamento das áreas privativas nas unidades autônomas de terreno, exceto para condomínios urbanísticos verticais e horizontais de interesse social;(NR)

IV - ter área do terreno para implantação de condomínio urbanístico para fins residenciais de acordo com a macrozona em que se situe, desde que tenham área total inferior a:(NR)

a) 75.000m² (setenta e cinco mil metros quadrados) na Macrozona de Adensamento Controlado e nos Mini Parques Empresariais;(AC)

b) 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadrados) na Macrozona de Consolidação Urbana;(AC)

c) 300.000m² (trezentos mil metros quadrados) na Macrozona de Estruturação Urbana, na Macrozona de Ocupação Restrita e de Desenvolvimento Econômico, exceto nos Mini Parques Empresariais;(AC)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 12)

d) 400.000m² (quatrocentos mil metros quadrados) na Macrozona de Transição Urbana.(AC)

V - Revogado

VI - destinar área para equipamento comunitário, externa ao condomínio, atendendo as porcentagens previstas no Quadro 2 do Anexo II desta Lei em função da sua localização nas Zonas Urbanas;(AC)

VII - só poderão ser permitidos a implantação de condomínios com áreas superiores a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) em áreas que tenham seus acessos no mínimo por vias coletoras, sendo que poderão ser permitidos várias etapas desde que cada etapa tenha acesso por vias coletoras;(AC)

VIII - possuir área verde externa, fronteira ao muro de fechamento, sempre que a divisa da área a lotear confrontar com via pública, devendo ser mantida faixa verde entre o limite do passeio da via pública e o muro de fechamento, com largura mínima de 1,00 m (um metro), devendo este afastamento ser arborizado às expensas dos proprietários dos lotes, sendo que esta faixa não poderá ser considerada no cálculo de áreas verdes do condomínio;(AC)

IX - implantação de guarita, devendo ser obedecido o afastamento mínimo de 3,00m (três metros) do alinhamento predial existente, exceto para condomínios urbanísticos com áreas inferiores a 20.000,00m² (vinte metros quadrados), onde poderá ser implantada no alinhamento predial.(AC)

X - em áreas superiores a 20.000,00m² (vinte metros quadrados), será obrigatória a implantação, pelo empreendedor, de equipamentos de lazer nas áreas internas dos condomínios urbanísticos contendo no mínimo: play-ground, quadra poliesportiva; guarita; muro de fechamento, ou outra alternativa a ser avaliada; sanitários; salão de festas, com área correspondente a no mínimo 0,20m² (vinte centímetros quadrados) por unidade autônoma.(AC)

XI - nenhuma unidade poderá ter acessos nem mesmo ventilação voltada para vias públicas, sendo permitido apenas pelas áreas internas ao condomínio;(AC)

XII - serão admitidos no máximo 720 (setecentos e vinte) unidades por perímetros fechados;(AC)

XIII - garantia de acessibilidade aos portadores de deficiência, sendo responsabilidade do empreendedor, até a entrega da obra; após esta, da associação dos moradores, conforme lei federal e municipal competentes;(AC)

XIV - em áreas superiores a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), será obrigatória a instalação de abrigo de ônibus na via de acesso ao condomínio, adjacente à entrada, conforme projeto padrão e em locais estabelecidos pelo setor responsável.(AC)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 13)

§ 1º - Os condomínios urbanísticos que possuam área inferior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), desde que não contíguos a outros semelhantes, serão isentos da doação de área equivalente a 5% (cinco por cento) do total do terreno para equipamentos comunitários, externa ao condomínio.(NR)

§ 2º - A critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, poderão ser adotadas as seguintes alternativas à exigência prevista no inciso VI deste artigo:(NR)

(...)

II – doação do valor monetário correspondente a 5% (cinco por cento) do total do terreno do condomínio urbanístico a Fundo específico a ser criado na forma da Lei;(NR)

(...)

Art. 123 - Os parâmetros para as vias internas nos condomínios urbanísticos deverão obedecer ao previsto para o sistema viário dos loteamentos, estabelecido no Anexo III desta Lei, exceto para condomínios horizontais de interesse social.(NR)

§ 1º - Quando não houver via de acesso ao condomínio urbanístico, esta deverá ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do condomínio, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica.(NR)

§ 2º - Para os condomínios urbanísticos verticais, com mais de 02 (duas) edificações multifamiliares, as vias internas deverão conter pista de rolamento de no mínimo 7,00m (sete metros), sendo que para a área referente aos passeios poderá ser apresentada solução técnica para circulação de pedestres no interior do condomínio, que será submetida à análise do Grupo de Trabalho Executivo.(AC)

§ 3º - Para os condomínios urbanísticos verticais, com mais de 02 (duas) edificações multifamiliares, as vias internas poderão conter pista de rolamento de no mínimo 6,00m (seis metros), quando houver proposta de via de mão única, mediante análise do Grupo de Trabalho Executivo - GTE.(AC)

Art. 123-A - Fica criado o condomínio horizontal de interesse social, que poderá ser implantado a critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, com área superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados).(AC)

Parágrafo único - Só poderão ser implantados os condomínios mencionados no caput deste artigo em zonas que permitam lotes inferiores ou iguais a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).(AC)

Art. 123-B - O condomínio horizontal de interesse social se difere dos demais por permitir parâmetros inferiores para dimensionamento das áreas



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 14)

privativas nas unidades autônomas nos condomínios urbanísticos, previstos no Quadro 1 do Anexo I desta Lei e/ou parâmetros inferiores aos parâmetros mínimos das vias internas, conforme estabelecido no Anexo III desta Lei.(AC)

Parágrafo único - Para os condomínios referidos no caput deste artigo, além das condições previstas neste Capítulo, para implantação de condomínio horizontal, deverão ser atendidas as seguintes determinações:(AC)

I - as unidades autônomas não poderão ter área privativa inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada voltada para a via de circulação interna inferior a 5,00m (cinco metros);(AC)

II - as vias de circulação internas poderão ser inferiores a 12,00m (doze metros), desde que mantida a pista de rolamento de 7,00m (sete metros) e as calçadas não sejam inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), devendo ter uma faixa de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) pavimentada, atendendo às normas técnicas da ABNT, referentes à acessibilidade;(AC)

III - as quadras só poderão ser superiores ao previsto no Quadro 1 do Anexo I, desde que haja a implantação de área verde, não edificável, nos limites máximos definidos no referido quadro, com largura mínima de 12,00m (doze metros);(AC)

IV - não serão permitidos fechamentos frontais nas unidades autônomas;(AC)

V - serão exigidos afastamentos frontais de, no mínimo 5,00m (cinco metros), nas áreas privativas das unidades autônomas, não podendo haver edificação, exceto para implantação de garagem coberta;(AC)

VI - só serão permitidos acréscimos nas edificações das unidades autônomas, desde que os projetos já estejam aprovados juntamente com a aprovação do condomínio urbanístico definidos como futuro acréscimo, inclusive cobertura de garagens, e deverão ser implantados de acordo com o projeto já aprovado, ficando a fiscalização sob a responsabilidade do empreendedor até a entrega da obra; após esta, da associação dos moradores.(AC)

VII - além do previsto no inciso VI do artigo 47 desta Lei, deverá ser apresentado previamente projeto de urbanização das áreas frontais às áreas privativas das unidades autônomas, que deverão ser implantadas pelo empreendedor;(AC)

VIII - durante a execução do empreendimento, deverá ser feita parceria com a Secretaria responsável pelo Desenvolvimento Social para realização de obra social;(AC)

IX - o empreendedor se responsabilizará pela administração do condomínio urbanístico por no mínimo 01 (um) ano, após a liberação do habite-se total,



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 15)

devendo neste período haver treinamento para os condôminos por parte do empreendedor;(AC)

X - além das doações das áreas públicas obrigatórias por lei será exigida como contrapartida 5% (cinco por cento) da área total a ser fechada para implantação de área comum verde ou de lazer interna ou externa ao perímetro do fechamento, sendo de responsabilidade do empreendedor, toda a execução da urbanização;(AC)

XI - possuir vagas de estacionamento para visitantes, interno ao condomínio de no mínimo 20% (vinte por cento) de vagas do total das unidades autônomas, conforme dimensões previstas no Código de Edificações.(AC)

Parágrafo único - A garagem referida no inciso V deste artigo deverá ser feita somente com pilares de sustentação, sem alvenaria de fechamento, devendo ser mantido afastamento lateral descoberto de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em pelo menos uma das divisas.(AC)

(...)

Art. 129 - Não serão considerados condomínios urbanísticos para efeitos desta Lei, a edificação multifamiliar vertical com até 02 (duas) unidades.(NR)

(...)

Art. 131 - (...)

(...)

III – possuir área verde externa fronteira ao muro de fechamento, sempre que a divisa da área a lotear confrontar com via pública, devendo ser mantida faixa verde entre o limite do passeio da via pública e o muro de fechamento, com largura mínima de 1,00 m (um metro), sendo esta arborizada e mantida às expensas dos proprietários dos lotes e não computada no cálculo de áreas verdes do loteamento;(NR)

(...)

VII – Revogado

VIII – além das áreas de uso público, destinar ao Município, como contrapartida, área para equipamentos comunitários, localizada em área externa ao perímetro fechado do loteamento, de acordo com a Zona Urbana em que se situar, conforme Quadro 2 do Anexo II desta Lei.(NR)

(...)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 16)

§ 4º - A critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, a área a ser destinada para equipamentos comunitários, prevista no inciso VIII deste artigo, poderá:(NR)

(...)

II – ser doada em valor monetário, correspondente a 5% (cinco por cento) do total do terreno do loteamento fechado a Fundo específico a ser criado na forma da Lei;(NR)

(...)

§ 5º - Revogado

§ 6º - Para a implantação de guaritas, deverá ser obedecido o afastamento mínimo de 3,00m (três metros) do alinhamento, exceto para loteamentos com área inferior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), onde poderão ser implantadas no alinhamento predial.(AC)

§ 7º - Para o cálculo da área de contrapartida referida no inciso VIII poderão ser descontadas as Áreas de Preservação Permanente (APP's), com acesso externo a uma via pública, ficando as APP's fora do perímetro de fechamento.(AC)

(...)

Art. 134 - Todas as áreas de uso público compreendidas no perímetro do loteamento fechado poderão ser objetos de concessão de uso pelo Município, exceto Áreas de Preservação Permanente (APP), que deverão ser objeto de Termo de Compromisso junto ao Órgão responsável pelo Meio Ambiente.(NR)

(...)

§ 3º - Enquanto não estiver constituída e devidamente registrada a entidade representativa dos proprietários dos lotes, a concessão de uso poderá ser outorgada ao loteador.(NR)

(...)

Art. 146 - (...)

Parágrafo único. Para o loteamento residencial fechado de pequeno porte deverão ser atendidas todas as demais condições para implantação de loteamentos fechados previstas na Seção anterior, e:(NR)

(...)

II - será obrigatória a reserva de área verde, interna ao loteamento, conforme definido no Quadro 2 do Anexo II desta Lei;(NR)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 17)

(...)

Art. 147 - Os loteamentos residenciais fechados de pequeno porte contíguos entre si, e originados de uma mesma matrícula, não estarão isentos da contrapartida mencionada no inciso III do artigo 146.(NR)

Art. 148 - Revogado

(...)

Art. 150 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

I - Na Zona de Chácaras 3 (ZCH 3), situadas na Macrozona de Ocupação Restrita:(NR)

a) as vias poderão ser pavimentadas, devendo conter em suas laterais dispositivos de absorção das águas pluviais pelo solo, ou sistema de condução destas águas até bacias de retenção a serem especialmente construídas próximas da região para esse fim;(AC)

b) declividade das vias, sua inclinação transversal e as especificações técnicas do sistema de condução das águas pluviais, além de atenderem as normas técnicas, deverão ser submetidas ao Conselho Gestor da APA, para sua devida aprovação e não poderão as águas pluviais serem lançadas diretamente nos cursos d'águas.(AC)

II - Na Zona de Chácaras 2 (ZCH 2) situadas na Macrozona de Regularização Especial:(NR)

a) as vias poderão ser pavimentadas ou não, devendo conter em suas laterais dispositivos de absorção das águas pluviais pelo solo, ou sistema de condução destas águas até bacias de retenção a serem especialmente construídas próximas da região para esse fim.(NR)

b) declividade das vias, sua inclinação transversal e as especificações técnicas do sistema de condução das águas pluviais, além de atenderem as normas técnicas, deverão ser submetidas ao Conselho Gestor da APA, para sua devida aprovação e não poderão as águas pluviais serem lançadas diretamente nos cursos d'águas.(NR)

(...)

e) condução das águas pluviais e das águas de lavagem de pisos das áreas impermeáveis para poços absorventes executados quando da edificação,



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 18)

dentro de cada lote, devendo os excessos ser conduzidos para as áreas de absorção previstas na alínea “a” deste artigo;(NR)

(...)

§ 4º - O passeio mencionado no inciso III do “caput” deste artigo deverá ser gramado, mantendo uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) pavimentada, afastada no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, em concreto rústico desempenado, atendendo às normas técnicas da ABNT, referentes à acessibilidade e sua manutenção será de responsabilidade do proprietário da área lindeira.(AC)

§ 5º - Nos passeios menores ou iguais a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), fica dispensada a exigência do parágrafo anterior, porém deverá ser pavimentado, atendendo às normas técnicas da ABNT, referentes à acessibilidade.(AC)

(...)

Art. 151 - (...)

§ 1º - Os parâmetros para dimensionamento dos lotes nas Zonas de Chácara estão definidos no Quadro 1, no Anexo I desta Lei.(NR)

§ 2º - Os parâmetros urbanísticos para as glebas vazias situadas na Macrozona de Ocupação Restrita, serão analisados, podendo ser redefinidos pelo Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba, conforme previsto da Lei do Plano Diretor.(AC)

Art. 152 – (...)

§ 2º - No caso da implantação de loteamento residencial fechado na Zona de Chácara 1 (ZCH 1), a critério do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, poderá ser adotada uma das seguintes alternativas para destinação de áreas de uso público como contrapartida para o fechamento:(NR)

(...)

III - depósito em espécie equivalente a 2% (dois por cento) do valor da área a ser parcelada, a Fundo específico a ser criado na forma da Lei. (NR)

(...)

Art. 155 - (...)

III - depósito em espécie equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da área a ser parcelada, a Fundo específico a ser criado na forma da Lei. (NR)

(...)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 19)

Art. 164 - (...)

(...)

II - nas Zonas Especiais de Interesse Social 2B (ZEIS 2B):

a) área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); (NR)

Art. 168 - Caso o órgão ou entidade municipal responsável pela habitação não tenha interesse ou demanda para implantação de programa habitacional para população de baixa renda, a área demarcada como Zona Especial de Interesse Social, na Lei do Plano Diretor poderá ser liberada para execução de loteamento padrão, devendo para isso ser submetida ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.(NR)

(...)

Art. 174 - Para fins de regularização fundiária, no caso de desdobramento que resulte em lotes inferiores a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) será admitida a regularização, em casos comprovadamente em que as construções sejam pré-existent à aprovação desta Lei, com área mínima de lote resultante de 125,00m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00m (cinco metros).(NR)

(...)

§ 3º - Revogado

§ 4º - Não poderá haver desdobramentos para fins de regularização fundiária conforme definido neste artigo nas Macrozonas de Regularização Especial e de Transição Urbana, Zonas de Chácaras e Zona Residencial 1A, previstas na Lei do Plano Diretor de Uberaba. (NR)

(...)

§ 6º - No caso de desdobramento que resulte em lotes inferiores a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que não existam construções, será admitida a regularização, mediante análise do órgão responsável pela habitação, haja vista o interesse social, devendo ser publicado Decreto do Executivo, caracterizando a área como de interesse social.(AC)

(...)

Art. 186 - Os loteamentos residenciais fechados já implantados no Município antes da publicação desta Lei, irregulares do ponto de vista jurídico quanto ao fechamento, bem como aqueles aprovados como loteamentos abertos, mas que venham a se tornar fechados total ou parcialmente, através de requerimento, deverão obedecer às disposições desta Seção para sua regularização.(NR)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 20)

(...)

Art. 187 - Todas as áreas de uso público compreendidas no perímetro do loteamento fechado poderão ser objetos de concessão de uso pelo Município, total ou parcialmente, exceto Área de Preservação Permanente (APP), que deverá ser objeto de Termo de Compromisso junto ao Órgão responsável pelo Meio Ambiente e deverão ser observadas as seguintes exigências:(NR)

(...)

V - como contrapartida, deverá ser destinada ao Município, área para equipamentos comunitários, localizada externamente ao perímetro fechado do loteamento, de acordo com a Zona Urbana em que se situar, conforme previsto no Quadro 2 do Anexo II desta Lei, além das áreas públicas existentes no loteamento aprovado.(AC)

§ 2º - Revogado

§ 3º - Caso não haja a possibilidade mencionada no inciso V, deverá ser providenciada uma das seguintes alternativas:(NR)

I - destinação de área equivalente a 5% (cinco por cento) da área do loteamento para implantação de equipamentos comunitários, em outro local, a partir de um estudo de demanda a ser apresentado pelos interessados, e equivalente em valor a que seria doada no perímetro do loteamento fechado;(NR)

(...)

III - o valor monetário correspondente a 5% (cinco por cento) da área do loteamento em doação a Fundo específico a ser criado na forma da Lei.(NR)

§ 4º - Para o cálculo da área de contrapartida referida no inciso V poderão ser descontadas as Áreas de Preservação Permanente (APP's), que tiverem acesso externo a uma via pública, ficando as APP's fora do perímetro de fechamento.(AC)

§ 5º - A concessão de áreas de uso público nos loteamentos residenciais fechados será por tempo indeterminado, a título gratuito, passível de revogação a qualquer tempo a juízo do Executivo Municipal, desde que tecnicamente justificada, sem direito a ressarcimento das benfeitorias nelas executadas, que passarão para o domínio do Município quando do término da concessão.(AC)

§ 6º - A concessão de uso de áreas de uso público somente será outorgada pela Prefeitura à entidade representativa dos proprietários dos lotes do respectivo loteamento fechado, constituída sob a forma de pessoa jurídica, responsável pela administração, conservação e manutenção das respectivas áreas de uso público, inclusive benfeitorias nelas executadas, com explícita definição das responsabilidades entre as partes.(AC)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 21)

§ 7º - Enquanto não estiver constituída e devidamente registrada a entidade representativa dos proprietários dos lotes, a concessão de uso poderá ser outorgada ao loteador ou proprietário de todos os lotes situados dentro do perímetro a ser fechado.(AC)

Art. 188 - Os loteamentos residenciais fechados que se encontrem em situação irregular na data de publicação desta Lei, sem a devida concessão de uso das áreas de uso público, deverão enquadrar-se nos termos desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação desta Lei.”(NR)

Art. 2º - O Quadro III do Anexo III e os Anexos IV e VI constantes nesta Lei Complementar substituem o Quadro III do Anexo III e os Anexos IV e VI da Lei Complementar n.º 375, de 16 de julho de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 10 de julho de 2008.

Dr. Anderson Aduino Pereira
Prefeito Municipal

Otoniel Inês Sobrinho
Secretário Municipal de Governo

José Eduardo Rodrigues da Cunha
Secretário Municipal de Infra-Estrutura



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 22)

**ANEXO III
PARÂMETROS PARA SISTEMA VIÁRIO**

Quadro 3

Dimensionamento das Seções Transversais das Vias e das Faixas de Domínio

CATEGORIA DA VIA	NÚMERO DE FAIXAS DE TRÂNSITO	LARGURA DE FAIXA DE TRÂNSITO (m)	PISTA DE ROLAMENTO (m)	FAIXA DE ESTACIONAMENTO (m)	CALÇADAS PASSEIO (m)	CANTEIRO CENTRAL (m)	CICLOVIA (m)	FAIXA DE DOMÍNIO (*) (m)
Arterial Primária	4	4 x 3,5	2 x 9,5	2 x 2,5	2 x 6	4	-	35
Arterial Primária com Ciclovía	4	4 x 3,5	2 x 9,5	2 x 2,5	2 x 3,5	4	2x 2,5	35
Arterial Secundária	4	4 x 3,25	2 x 9	2 x 2,5	2 x 4,5	3	-	30
Coletora	4	4 x 3	2 x 8,5	2 x 2,5	2 x 3	2	-	25
Vias marginais	2	2 x 3	11	2 x 2,5	1 x 1,5 1 x 2,5	-	-	15
Local	2	2 x 3,5	7	-	2 x 2,5	-	-	12
Ciclovía	-	-	-	-	-	-	2,5	2,5

(*) nos Eixos de Desenvolvimento previstos na Lei do Plano Diretor.

FIGURA 1 – SEÇÃO TRANSVERSAL DAS VIAS ARTERIAIS PRIMÁRIAS (*)

calçada		pista de rolamento			canteiro	pista de rolamento			calçada
passageiro	faixa estac.	faixa trâns.	faixa trâns.	separador mediano	faixa trâns.	faixa trâns.	faixa estac.	passageiro	
6	2.5	3.5	3.5	4	3.5	3.5	2.5	6	
6	9.5			4	9.5			6	
35									



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 23)

FIGURA 2 - SEÇÃO TRANSVERSAL DAS VIAS ARTERIAIS PRIMÁRIAS COM CICLOVIAS (*)

calçada		pista de rolamento			canteiro	pista de rolamento			calçada	
calçada	ciclovias	faixa estac.	faixa trâns.	faixa trâns.	separador mediano	faixa trâns.	faixa trâns.	faixa estac.	ciclovias	calçada
3.5	2.5	2.5	3.5	3.5	4	3.5	3.5	2.5	2.5	3.5
6		9.5			4	9.5			6	
35										

FIGURA 3 - SEÇÃO TRANSVERSAL DAS VIAS ARTERIAIS SECUNDÁRIAS (*)

calçada		pista de rolamento			canteiro	pista de rolamento			calçada	
calçada	passeio	faixa estac.	faixa trâns.	faixa trâns.	sep. mediano	faixa trâns.	faixa trâns.	faixa estac.	passeio	calçada
4.5	4.5	2.5	3.25	3.25	3	3.25	3.25	2.5	4.5	4.5
4.5		9			3	9			4.5	
30										

FIGURA 4 - SEÇÃO TRANSVERSAL DAS VIAS COLETORAS (*)

calçada		pista de rolamento			cant.	pista de rolamento			calçada	
calçada	passeio	faixa estac.	faixa trâns.	faixa trâns.	sep. med.	faixa trâns.	faixa trâns.	faixa estac.	passeio	calçada
3	3	2.5	3	3	2	3	3	2.5	3	3
3		8.5			2	8.5			3	
25										



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 24)

FIGURA 5 - SEÇÃO TRANSVERSAL DAS VIAS DE 15,00M AO LONGO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO (*)

limite faixa de domínio canteiro	pista de rolamento				calçada
	faixa estac.	faixa trâns.	faixa trâns.	faixa estac.	passeio
1.5	2.5	3	3	2.5	2.5
1.5	11				2.5
15					

FIGURA 6 - SEÇÃO TRANSVERSAL DAS VIAS LOCAIS E CICLOVIAS (*)

calçada	pista de rolamento		calçada	
passeio	faixa trâns.	faixa trâns.	passeio	ciclovía
2.5	3.5	3.5	2.5	2.5
2.5	7		2.5	
12				

(*) Todas as medidas estão em metros.

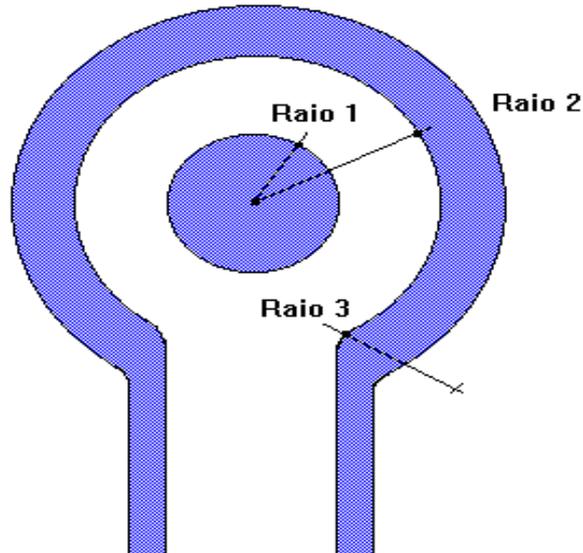


Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 25)

FIGURA 7 - RETORNO EM VIA LOCAL SEM SAÍDA



RAIOS NA PRAÇA DE RETORNO

RAIO (m)	Para vias locais (m)	Para vias coletoras e arteriais e para vias locais nas ZM, ZEMP, ZESP e Eixos de Desenvolvimento (m)
1	4,70	8,70
2	11,70 *	15,70 *
3	6,00	11,00

(*) Não computada a largura do passeio.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 386 – fls. 26)

ANEXO IV

VIAS ARTERIAS E COLETORAS DA CIDADE DE UBERABA

I – MAPA DAS VIAS COLETORAS E ARTERIAIS



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

ANEXO IV
VIAS ARTERIAS E COLETORAS DA CIDADE DE UBERABA

II – VIAS COLETORAS

- 333)** Rua Dr. Zeferino (AC)
334) Rua Álvaro Jacinto Cruz (AC)
335) Rua Capitão Batista Machado (AC)
336) Rua João Batista de Carvalho (AC)
337) Rua Nicolau João Maluf (AC)

ANEXO VI
INFRAÇÕES E SANÇÕES

Tema/ assunto	Infração/ artigo desrespeitad o	Ação	1ª sanção	2ª sanção	3ª sanção
Condomínios urbanísticos – executar sem atender a legislação municipal	Art.123-B (AC)		multa grave e embargo da obra	cassação da licença, se houver	
Condomínios urbanísticos – muros de cercamento	Art.122, V Revogado	notificação	multa leve a grave		
Loteamentos residenciais fechados – infra-estrutura e muros de cercamento	Art. 131, VI Revogado; §5º- Revogado	notificação	multa leve a grave	cassação da licença	embargo da obra
Execução das obras nos parcelamentos e condomínios urbanísticos – passeio gramado	Arts. 46, parágrafo único e 47, §2º (AC)	notificação	multa leve a grave		
Loteamentos de chácaras – passeio gramado	Art. 150, § 4º (AC)	notificação	multa leve a grave		